



Número: **0600462-54.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária, Eleições - Eleição Proporcional, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecipada, com pedido liminar, nº 0600462-54.2020.6.16.0000 pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Partido Social Democrático - PSD e Partido Democrático Trabalhista - PDT, todos de Salgado Filho/PR, alegando que, diante a possibilidade de reversão, em grau recursal, da sentença que indeferiu a ação de regularidade tardia de candidaturas, não podem os candidatos estarem sem possibilidade de abrir contas bancárias em nome da coligação, confeccionar material de campanha e divulgar suas propostas. Afirmam que foi ajuizada a Ação de Regularização de Registro de Candidatura, autuada como Petição Cível nº 0600206-09.2020.6.16.0131, em 27/9/20, na qual noticiam que realizaram sua convenção partidária no mês de setembro de 2020, ficando definido a formação da Coligação "Trabalho, Honestidade e Compromisso por Salgado Filho-PR" e que após o envio da ata da convenção partidária no sistema Candex houve a necessidade de proceder a sua retificação, sendo a transmissão realizada em 26/9/20 e que em razão da indisponibilidade do sistema Candex naquele dia, os requerentes não conseguiram realizar o registro dos candidatos, haja vista a impossibilidade de entrega da mídia contendo as informações do DRAP e do RRC até as 19 horas daquele dia. (Requer seja liminarmente deferido, de forma "inaudita altera pars", a concessão da medida liminar, conferindo aos candidatos dos Requerentes a possibilidade de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 25, da Resolução TSE nº 23.610/20; ao final, requer a possibilidade do presente pedido, confirmando a liminar que concedeu aos requerentes o direito de seus candidatos a concorrer aos cargos por eles pleiteados).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DE SALGADO FILHO (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - (Comissão Provisória Municipal de Salgado Filho/PR) (REQUERENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13287 766	25/10/2020 18:25	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE: 0600462-54.2020.6.16.0000

REQUERENTE: DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DE SALGADO FILHO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO/PR)

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

Advogados do(a) REQUERENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente com pedido de liminar em face de sentença proferida na Ação de Regularização de Registro de Candidatura nº 0600206-09.2020.6.16.0131, que tramitou na 131ª Zona Eleitoral de Barracão. A referida tutela foi ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETORIO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO); PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO) e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO)

Sustentam, em síntese, que em razão de indisponibilidades técnicas do Sistema CANDex, não conseguiram submeter os requerimentos de registro de candidatura até às 8h do dia 26.09.2020. Alegaram que, em razão disso, deslocaram-se na mesma data até o cartório da 131ª Zona Eleitoral de Barracão, lá chegando por volta



das 18 horas. Em razão de informações desencontradas, obtidas inclusive do Setor de TI deste Tribunal, o pedido foi encaminhado via sistema após o prazo limite previsto nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº23.630/2020 (19 horas do dia 26.09.2020). Sob o fundamento do pedido ser intempestivo, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de regularização de registro de candidatura, o que impede que os candidatos dos partidos requerentes pratiquem os atos de campanha.

No plantão judiciário tiveram seu pedido de liminar indeferido ante a ausência dos requisitos necessários.

Na sequência em consulta ao andamento dos autos de Recurso Eleitoral nº 0600206-09.2020.6.16.0131 para o qual buscava a cautelar antecedente, constatou-se que já foi levado a julgamento desta Corte Eleitoral em data de 14/10/2020.

Diante disso intimou-se o autor e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação.

Por derradeiro, o autor desta tutela e o Ministério Público Eleitoral aquiesceram com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente tutela antecedente cautelar ataca decisão proferida nos autos de Ação de Regularização de Registro de Candidatura nº 0600206-09.2020.6.16.0131 que negou a liminar pleiteada.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela esta Corte Eleitoral julgou o recurso nos seguintes termos:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. ENCAMINHAMENTO DE DRAP FORA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. As agremiações partidárias devem encaminhar os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários e os Registros de Candidaturas na forma e prazos previstos da lei e Resoluções da Justiça Eleitoral.*
- 2. Não houve a demonstração de nenhum fato passível de afastar a obrigatoriedade de cumprimento da forma e prazo para o envio dos DRAPs e RRCs.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*



Desta forma, considerando ainda a manifestação do autor da presente tutela e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinta sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se as intimações desses autos em conformidade com o artigo 12 c/c 64 ambos da Resolução nº 23.608/2019.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 25 de outubro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

